



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.313, DE 2020

Acrescenta o §4º no art. 2º da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), para determinar que o credor menor seja substituído processualmente no polo ativo da ação de alimentos por seu responsável.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é estabelecer que credor, menor, seja substituído processualmente por seu representante legal, que figurará no polo ativo da ação de alimentos e dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se e expondo as necessidades do credor menor.

O Autor da proposta justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

Sob tal perspectiva, a representatividade direta da criança ou do adolescente no polo ativo permeia situação de nocividade com o genitor alimentante, uma vez que o não pagamento pode inclusive gerar prisão.

(...)

Colocar um menor incapaz neste contexto é determinar a vulnerabilidade de sua exposição, além de gerar um conflito na esfera psicológica familiar que pode ser irreversível a curto, médio e longo prazo, além do evidente prejuízo na manutenção da relação fraternal entre filho e genitores.



As crianças e adolescentes devem ser protegidos das adversidades do meio jurídico, conferindo paz aos envolvidos e permitindo que o bom relacionamento e o tratamento amigável prosperem.

Não existem proposições apensadas a este projeto de lei.

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “h” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas ao direito de família e do menor.

A capacidade processual, disciplinada entre os artigos 70 e 76 do Código de Processo Civil, é conceito lato sensu que abarca outros três conceitos stricto sensu: a capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória.

A capacidade para ser parte é a aptidão de figurar no polo ativo ou passivo de uma relação de direito processual. É a possibilidade de ser sujeito de uma relação processual, ou seja, demandar e ser demandado em juízo. É a capacidade de a pessoa ser autor ou réu. Trata-se de característica inerente a todos que podem ser titulares de situações jurídicas em juízo. É conceito processual, porém determinado pelo direito material. Em verdade, é a personalidade jurídica que determina quem possui capacidade de ser parte. A capacidade de ser parte implica a possibilidade de ter direitos e obrigações reconhecidos pelo ordenamento jurídico.



A personalidade jurídica, por sua vez, é a aptidão de possuir direitos e contrair deveres na ordem civil. É adquirida no momento do nascimento. Personalidade jurídica implica, no âmbito processual, a capacidade para ser parte. Assim, todo ser humano, seja adulto ou menor, tem personalidade jurídica, por conseguinte tem **capacidade para ser parte** em quaisquer ações judiciais.

Ressalte-se ainda que possuir **capacidade de ser parte** não pressupõe necessariamente ter, de igual modo, **capacidade para estar em juízo**. Esta é a aptidão para praticar atos processuais válidos, eficazes e a possibilidade de se sujeitar aos encargos processuais. Como a prática de atos no processo exige a manifestação de vontade, a capacidade de estar em juízo é adquirida apenas aos 18 anos, desde que o sujeito tenha discernimento. Existindo a incapacidade jurídica na esfera material, ocorre a incapacidade de estar em juízo. Portanto, a norma não reconhece a menores de 18 anos a possibilidade de estar em juízo por si só. Aos menores de 16 anos, absolutamente incapazes, e aos maiores de 16 e menores de 18 anos, relativamente incapazes, a lei determina que sejam representados e assistidos respectivamente:

Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei. (CPC)

Na representação dos absolutamente incapazes, a prática dos atos processuais se dá por intermédio do representante. No caso da incapacidade relativa, os atos são praticados pelo assistido com a ciência do assistente. Há uma atuação conjunta entre o assistente e assistido na relação processual, o menor e seu assistente legal assinam conjuntamente a procuração e ambos são citados. Tanto na representação, quanto na assistência quem é parte no processo é o representado ou o assistido.

Note-se que na representação, o representante atua em nome do representado, defendendo direito deste que é parte no processo.

Além da representação e assistência processual, há o instituto da substituição processual.

Na substituição processual, o substituto defende direito alheio em nome próprio. Quem é parte no processo é o substituto. Ocorre a



propositura de ação em nome próprio para a proteção de direito alheio. Trata-se de uma exceção. Só se admite a substituição processual se houver autorização expressa na lei:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Note-se que o projeto de lei em questão propõe a autorização legal para a substituição processual do menor credor de alimentos de modo que quem figurará no polo ativo das respectivas ações é o seu responsável legal.

Essa medida é meritória, porquanto protege a criança ou adolescente que venha a exigir o adimplemento de alimentos. Nesses casos, permeados de litigiosidade, em que o devedor pode até mesmo ser preso, quem figurará no polo ativo da demanda será o responsável, ao invés do menor credor.

A inovação legislativa sugerida retira a criança ou o adolescente de uma possível situação conflituosa com o ascendente devedor. Essa proteção terá o condão de evitar maculas na relação familiar entre o alimentando e o alimentante.

Sendo assim, é importante que o responsável legal figure no polo ativo da ação de alimentos em substituição legal ao menor credor, absorvendo para si toda e qualquer desgaste oriundo do litígio.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.313, de 2020.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – UNIÃO-GO

Relator

